



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2665282 - MG (2024/0211142-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : RODRIGUES TRINDADE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS : FABIO RIVELLI - SP297608
FABIO RIVELLI - MG155725
AGRAVADO : HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADOS : CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES - SP099939
VERÔNICA OLIVEIRA CORRADINI - SP425872

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 735/STF. REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de retificação de hipoteca, que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

2. O recurso especial não foi conhecido com fundamento na incidência das Súmulas n. 735/STF e 7/STJ.

3. "Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há irregularidade no julgamento monocrático, visto que a legislação processual permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no REsp n. 1.841.420/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 17/11/2022).

4. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula n. 735/STF, entende que, em regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

5. A pretensão de alterar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem quanto ao preenchimentos dos requisitos de concessão da tutela de urgência, esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de novembro de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2665282 - MG (2024/0211142-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : RODRIGUES TRINDADE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS : FABIO RIVELLI - SP297608
FABIO RIVELLI - MG155725
AGRAVADO : HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADOS : CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES - SP099939
VERÔNICA OLIVEIRA CORRADINI - SP425872

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 735/STF. REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de retificação de hipoteca, que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

2. O recurso especial não foi conhecido com fundamento na incidência das Súmulas n. 735/STF e 7/STJ.

3. "Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há irregularidade no julgamento monocrático, visto que a legislação processual permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no REsp n. 1.841.420/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 17/11/2022).

4. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula n. 735/STF, entende que, em regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

5. A pretensão de alterar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem quanto ao preenchimentos dos requisitos de concessão da tutela de urgência, esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por RODRIGUES TRINDADE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. contra decisão monocrática de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, em que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 495-498).

O recurso especial foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS assim ementado (fl. 358):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE ATIVA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - TUTELA DE URGÊNCIA - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO OU O RISCO DE RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO - ART. 300, DO CPC - CANCELAMENTO DE GARANTIA HIPOTECÁRIA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE. Por força do princípio do duplo grau de jurisdição, é vedado ao órgão ad quem examinar pedido que não tenha sido apreciado perante o juízo singular, sob pena de configurar hipótese de supressão de instância. Nos termos do art. 300, do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo. Ausentes tais requisitos, deve ser indeferida a tutela requerida, devendo a questão ser submetida à dilação probatória.

Sem embargos de declaração.

Alega a parte agravante que deve ser reconhecida a nulidade absoluta da decisão agravada, tendo em vista ter sido proferida monocraticamente, em ofensa ao princípio da colegialidade.

Aduz que não há necessidade de reanálise de provas, pois o cerne do recurso é a violação do art. 300 do CPC.

Sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 735/STF, posto que o recurso especial não foi interposto contra acórdão que deferiu pedido liminar, mas que o indeferiu.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A parte agravada apresentou contrarrazões (fls. 515-522).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por RODRIGUES TRINDADE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. contra decisão proferida nos autos de ação de retificação de hipoteca movida contra HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA., que indeferiu o pedido liminar.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 358-369), ensejando a apresentação de recurso especial.

No recurso especial, RODRIGUES TRINDADE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. aduz violação do art. 300 do CPC, por entender que preencheu os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por entender que as razões recursais têm óbice na Súmula n. 7/STJ (fls. 458-459), ensejando a apresentação de agravo (fls. 462-469).

A Ministra Maria Thereza de Assis Moura conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão das Súmulas n. 7/STJ e 735/STF (fls. 495-498), o que ensejou a interposição do presente agravo interno.

Da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

De início, sem amparo as alegações da parte agravante de violação do princípio da colegialidade, tendo em vista que a legislação processual permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível, observada a possibilidade de interposição de agravo interno ao colegiado, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 34, inciso XVIII, alínea "a", do RISTJ. A propósito, cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIO INSANÁVEL. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NA FORMA DO CPC E DO RISTJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. REJEIÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

7. O relator no STJ está autorizado a proferir decisão monocrática, que fica sujeita à apreciação do respectivo órgão colegiado mediante a interposição de agravo interno, não havendo violação do princípio da colegialidade (arts. 932, III, do CPC e 34, XVIII, a e b, do RISTJ).

[...]

9. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.501.402/AL, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024, grifo meu.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA INTEMPESTIVIDADE DO RESP. FERIADO LOCAL. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prolação de decisão monocrática pelo ministro relator está autorizada não apenas pelo RISTJ, mas também pelo CPC. Nada obstante, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.

[...]

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.226.199/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 8/9/2023, grifo meu.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. EXCEÇÃO. NÃO INCLUSÃO NO QUADRO GERAL DE CREDITORES.

1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há irregularidade no julgamento monocrático, visto que a legislação processual permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

[...]

5. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(AgInt no REsp n. 1.841.420/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022, grifo meu.)

Quanto ao mérito, cumpre destacar que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, em regra, não é cabível recurso especial com o objetivo de reexaminar acórdão que defere ou indefere medida liminar ou antecipação de tutela, em virtude da natureza precária do provimento jurisdicional concedido pela origem, que está sujeito a modificação a qualquer tempo, à luz do disposto na Súmula n. 735/STF, aplicável por

analogia. A propósito, confirmam-se precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 735 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, à luz do disposto no enunciado da Súmula n. 735 do STF, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.588.575/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024, grifo meu.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO RECORRIDA. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO DAS DEMAIS QUESTÕES. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR. REVISÃO DOS REQUISITOS. RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL ÓBICE DAS SÚMULAS 735/STF E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. A jurisprudência desta Corte Superior consigna que "não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, considerando a natureza precária da decisão, conforme disposta na Súmula n.º 735 do STF" (AgInt no REsp n. 2.032.857/SP, Relator o Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024).

[...]

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.583.257/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024, grifo meu.)

Ademais, percebe-se que as conclusões do Tribunal de origem quanto à alegada violação do art. 300 do CPC e ao preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, decorreram do acervo fático-probatório dos autos, que indicava a ausência de comprovação da probabilidade do direito da parte agravante e do perigo de

dano ou risco ao resultado útil do processo, senão vejamos (fls. 364-367):

Na hipótese dos autos, a título de cognição sumária inerente à espécie, não se verifica a probabilidade do direito invocado pela autora, ora agravante, que permita a antecipação dos efeitos da tutela, nesse momento processual.

Isto porque, verifica-se que a parte recorrente ajuizou ação de origem sob o argumento de que teve seu imóvel hipotecado como forma de garantia do negócio jurídico firmado entre as partes, contudo, mesmo após a rescisão contratual promovida pela ré e ausente qualquer dívida advinda da relação jurídica em comento, não fora retirado o aludido gravame.

No entanto, em que pese o pleito de baixa da garantia hipotecária, a princípio, não restou comprovada a ausência de sua responsabilidade em relação à dívida pela qual foi mantido o gravame sobre o imóvel dado em garantia.

É que a parte agravante alega em suas razões recursais que "o contrato que estabelecia a relação jurídica supra apresentada não existe mais, sendo que as partes não estão mais vinculadas ao instrumento, o que configura a imediata necessidade de extinção da hipoteca gravada ao imóvel".

Ocorre que, da análise do telegrama enviado pela agravada a parte recorrente, extrai-se que a rescisão contratual promovida pela recorrida teria sido motivada pelo inadimplemento contratual da recorrente, sendo que a dívida pecuniária supostamente corresponde ao montante de R\$232.456,07 (duzentos e trinta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e sete centavos) (cód. 25).

Ademais, não se pode desconsiderar que a parte agravante figurou como anuente interveniente garantidora hipotecário, tendo anuído com a constituição do gravame nos termos da Escritura Pública de Constituição de Garantia de Crédito Rotativo em Favor de Terceiros (cód. 09).

Ressalta-se que, conforme consta da citada escritura pública, a hipoteca fora realizada como forma de garantia na hipótese de eventual não satisfação de qualquer quantia devida pela referida anuente interveniente, ora agravante.

Diante disso, em razão da regular constituição da garantia e da ausência de prova das obrigações constantes da obrigação assumida pela parte agravante e, diante da condição de interveniente garante hipotecário do recorrente, inviável o cancelamento da hipoteca em sede de cognição sumária, sendo prudente aguardar a instrução processual, com a manifestação do agravado.

Sendo assim, considerando que não se acha efetivamente demonstrado, a princípio, o direito invocado, desafiando dilação probatória, ou seja, inexistindo elementos que pressupõe a demonstração de que a requerente detém o direito capaz de ensejar o deferimento da medida, revela-se temerário o deferimento da tutela antecipada nesse momento processual.

[...]

As sim, não restando demonstrado, por ora, a probabilidade

do direito da parte agravante, nem tampouco o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e demandando a matéria instrução probatória, deve ser mantido o indeferimento da tutela de urgência.

Nesse contexto, tendo em vista que o presente recurso tem origem em agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência e que para alterar as conclusões do Tribunal de origem quanto ao preenchimento dos requisitos de concessão da tutela de urgência seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, mostra-se inviável o conhecimento do recurso especial, ante os óbices da Súmula n. 735/STF e da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido, cito precedentes

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CPC/2015. DECISÃO QUE DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA PARA RESCINDIR O CONTRATO AJUSTADO ENTRE AS PARTES. REQUISITOS DA LIMINAR. ÓBICE DA SÚMULA 735/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito" (AgInt no AREsp 2.286.331/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023).

3. No caso, o Tribunal de Justiça concluiu que foram comprovados os requisitos para a concessão da tutela de urgência, a fim de rescindir o contrato de compra e venda de imóvel ajustado entre as partes. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.486.412/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024, grifo meu.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. DEFERIMENTO PARCIAL DA

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. JULGAMENTO VIRTUAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO DEMONSTRADO O PREJUÍZO. FATO NOVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, III, IV, 1.022, II, DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF. REQUISITOS DA TUTELA. SÚMULA Nº 735 DO STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. INDISPENSABILIDADE DA INTIMAÇÃO DA PARTE ADVERSA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, considerando a natureza precária da decisão, conforme disposta na Súmula n.º 735 do STF.

5. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

[...]

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.032.857/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024, grifo meu.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.665.282 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0211142-2

Número de Origem:

00562625820238260100 06377045820238130000 10000230637696001 10000230637696002
10000230637696003 50144491620218130223 562625820238260100 6377045820238130000

Sessão Virtual de 05/11/2024 a 11/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODRIGUES TRINDADE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADOS : FABIO RIVELLI - SP297608

FABIO RIVELLI - MG155725

AGRAVADO : HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.

ADVOGADOS : CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES - SP099939

VERÔNICA OLIVEIRA CORRADINI - SP425872

ASSUNTO : REGISTROS PÚBLICOS - REGISTRO DE IMÓVEIS - CANCELAMENTO DE
HIPOTECA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RODRIGUES TRINDADE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADOS : FABIO RIVELLI - SP297608

FABIO RIVELLI - MG155725

AGRAVADO : HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.

ADVOGADOS : CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES - SP099939

VERÔNICA OLIVEIRA CORRADINI - SP425872

TERMO

"A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de novembro de 2024